



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10983.906851/2011-66
Recurso n° 1 Voluntário
Acórdão n° **3201-005.095 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 27 de fevereiro de 2019
Matéria PIS/COFINS
Recorrente SANTOS GUGLIELMI AGROPECUARIA E IMOVEIS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Ano-calendário: 2006

SUSPENSÃO DA INCIDÊNCIA. ART. 9º DA LEI Nº 10.925/04. IN/SRF Nº 660/2006. ILEGALIDADE.

A Lei nº 10.925/04 previu, no artigo 9º, a possibilidade de suspensão da incidência das contribuições no caso de venda, para pessoa jurídica tributada com base no lucro real, de mercadorias de origem animal ou vegetal destinadas à alimentação animal ou humana. Esta norma passou a produzir efeitos a partir de 1º de agosto de 2004.

IN/SRF No. 660/2006. EFEITOS RETROATIVOS A PUBLICAÇÃO.

A IN/SRF nº 660/2006, ao estipular como início da produção dos efeitos a data de 04 de abril de 2006, em seu art. 11 trouxe indevida inovação, contrariando o disposto na lei.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para que a unidade preparadora, ultrapassada a questão enfrentada no voto, prossiga na análise do direito ao crédito, podendo, inclusive, requerer documentos que entender necessários.

(assinado digilmente)

Charles Mayer de Castro Souza – Presidente e Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Paulo Roberto Duarte Moreira, Tatiana Josefovicz Belisario, Marcelo Giovani Vieira, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Leonardo Correia Lima Macedo, Leonardo Vinicius Toledo de Andrade, Laercio Cruz Uliana Junior e Charles Mayer de Castro Souza (Presidente)

Relatório

Tratam os autos de PER/DCOMP enviada pela contribuinte, pleiteando compensação que restou não homologada face a inexistência de crédito disponível, conforme consta do Despacho Decisório que instrui os autos.

Cientificado dessa decisão, o sujeito passivo apresentou, **manifestação de inconformidade**, onde alega que estaria sujeito à suspensão da incidência de PIS/Cofins sobre as vendas de arroz realizadas no período, conforme dispõe a Lei nº 10.925/2004, em seu artigo 9º.

Apresenta cópia de documentos no intuito de demonstrar suas alegações, incluindo DARF, DCTF original e retificadora, Dacon, DCOMP, Demonstrativo da base de cálculo das contribuições, balancetes contábil, notas fiscais, declaração e legislação.

Ao final, requer que seja feita a revisão da situação e julgada totalmente procedente a Manifestação de Inconformidade, de forma que seja homologada integralmente a compensação declarada. Protesta, ainda, pela apresentação e/ou juntada de qualquer documentação adicional eventualmente julgada necessária.

A manifestação de inconformidade foi julgada improcedente, nos termos do Acórdão nº 03-068.666.

Irresignado com r. julgado, o Contribuinte apresenta Recurso Voluntário querendo reforma, alegando que a) DRJ apenas limita-se a reproduzir os argumentos da fiscalização; b) aplicabilidade do art. 9º, da Lei 10.925/04 e afastada a aplicação da IN 660/06; c) alegações que também o direito estaria assegurado pela Lei 10925/04 e LC 95/98;

Voto

Conselheiro Charles Mayer de Castro Souza, Relator

O julgamento deste processo segue a sistemática dos recursos repetitivos, regulamentada pelo art. 47, §§ 1º e 2º, do Anexo II do RICARF, aprovado pela Portaria MF 343, de 09 de junho de 2015. Portanto, ao presente litígio aplica-se o decidido no Acórdão **3201-005.093**, de 27 de fevereiro de 2019, proferido no julgamento do processo 10983.902950/2011-79, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

Transcrevem-se, como solução deste litígio, nos termos regimentais, os entendimentos que prevaleceram naquela decisão (Acórdão **3201-005.093**):

"O Recurso Voluntário preenche todos os requisitos e merece ser conhecido.

A DRJ negou provimento por ausência de demonstração do direito, vejamos:

Da análise documental, verifica-se, de plano, que não consta das Notas Fiscais apresentadas pela contribuinte, relativas aos produtos adquiridos pela empresa Realengo Alimentos Ltda (CNPJ 07.032.688/0001-30), menção à expressão "Venda efetuada com suspensão da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS", consoante a obrigação do disposto no § 2º do art. 2º da IN SRF nº 660, de 2006.

Assim, não se reconhece a aplicação da suspensão de que cuida o art. 9º da Lei nº 10.925, de 2004 ao presente caso, tendo em vista o não preenchimento de, pelo menos, um dos termos e condições assinalados pela IN SRF 660, de 2006 (art. 9º, § 2º da Lei nº 10925, de 2004).

Portanto, uma vez não comprovada nos autos a existência de direito creditório líquido e certo do contribuinte contra a Fazenda Pública passível de compensação, não há o que ser reconsiderado na decisão dada pela autoridade administrativa.

Ainda, apesar da IN SRF 660/06, ter sido publicada apenas em 25/07/06 e as notas fiscais anterior a essa data, a DRJ apontou que o art. 11 determinou retroação do efeito a partir de 04 abril de 2006, vejamos:

Primeiramente, deve ser destacado que o direito creditório em discussão se refere ao período de apuração 30/06/2006 e a IN SRF nº 660, de 2006, foi publicada em 17 de julho de 2006, o que poderia levar à conclusão equivocada de que os termos e condições disciplinados nessa Instrução Normativa não se aplicariam ao caso em concreto. No entanto, verifica-se que, para as disposições relativas à suspensão da exigibilidade da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins de que trata o art. 2º, os efeitos são produzidos a partir de **4 de abril de 2006**, nos termos do inciso I do art. 11 da própria IN SRF nº 660, de 2006. Desse modo, a contribuinte estava obrigada a cumprir todos os termos e condições disciplinados nesta Instrução Normativa para usufruir do benefício da suspensão da incidência de PIS/Cofins sobre as vendas de arroz realizadas no período.

Contudo, verifica-se que a instrução normativa afrontou o poder de legislar, regulamento fato passado, nesse sentido:

EMENTA:TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. PIS. COFINS. SUSPENSÃO DA INCIDÊNCIA. LEI Nº 10.925/2004. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 660/2006. 1. O art. 9º da Lei 10.925/2004, que dispõe sobre a suspensão da exigibilidade da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre a venda de produtos agropecuários, é norma de eficácia contida,

condicionando-se sua aplicabilidade à regulamentação. 2. A Instrução Normativa nº 660, ao determinar como termo "a quo" para produção de seus efeitos a data da publicação da Instrução nº 636, por ela revogada, não só extrapolou o poder delegado na lei de regência da matéria, como alterou a substância desta, incorrendo, por tal razão, em ofensa ao princípio da legalidade. (TRF4, AC 5020843-92.2018.4.04.9999, PRIMEIRA TURMA, Relator ROGER RAUPP RIOS, juntado aos autos em 30/01/2019)

Com isso é de reconhecer a ilegalidade da aplicação do art. 11 da IN SRF 660/06, que não poderia retroagir a data anterior da publicação, ferindo assim o devido processo legislativo. Restando prejudicado os demais argumentos.

No entanto, devem ser cumpridos os requisitos formais estabelecidos pela IN SRF 636/06 para os fatos geradores a partir da sua vigência.

O voto é no sentido de DAR PARCIAL PROVIMENTO ao Recurso Voluntário, para que à unidade preparadora ultrapassada a questão art. 11, IN SRF 660/06 relativamente as vendas realizadas anteriormente a sua publicação, para que faça análise do direito ao crédito do contribuinte, podendo requerer demais documentos caso entenda necessário."

Importa registrar que nos autos ora em apreço, a situação fática e jurídica encontra correspondência com a verificada no paradigma, de tal sorte que o entendimento lá esposado pode ser perfeitamente aqui aplicado.

Aplicando-se a decisão do paradigma ao presente processo, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º e 2º do art. 47 do Anexo II do RICARF, o colegiado decidiu por dar parcial provimento ao recurso voluntário, para que a unidade preparadora, ultrapassada a questão do art. 11, da IN SRF 660/06 relativamente às vendas realizadas anteriormente a sua publicação, faça análise do direito ao crédito do contribuinte, podendo requerer demais documentos caso entenda necessário.

(assinado digitalmente)

Charles Mayer de Castro Souza